



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

NOTA TÉCNICA 02/2012

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, Órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC detém o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do Estado do Ceará, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997.

Neste sentido, por força do que determina o art. 4, inc. I, do mencionado Decreto Federal c/c art. 4º, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 30/2002, resolvemos emitir a Nota Técnica nº 02/2012, no sentido de orientar os fornecedores de produtos e serviços atuantes no Estado do Ceará a se adequarem ao melhor entendimento do Código de Defesa do Consumidor sobre os assuntos abaixo relacionados:

INTRODUÇÃO

A utilização de cartões magnéticos de crédito e débito pelos consumidores cearenses, ao longo dos anos, tem crescido consideravelmente. Conseqüentemente, o comércio como um todo tem definido regras próprias para gerir este “dinheiro eletrônico”, porém, muitas destas regras discricionárias acabam por resultar em prejuízo à classe consumerista.

Neste sentido, temos que uma regra bastante comum é a estipulação de valores mínimos para o pagamento das compras através dos mencionados cartões magnéticos. A estipulação de valores mínimos para pagamento em cartão de crédito configura, por si só, restrição ao direito de escolha do cliente-consumidor, o qual, por força do que lhe foi imposto,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

acabará, de uma forma ou de outra, prejudicado, seja por adquirir mais produtos do que gostaria, buscando atingir a faixa mínima de consumo necessária ao pagamento em cartão de crédito, ou, o que é pior, seja por não adquirir o produto/serviço que lhe interessava.

Desta forma, tratamos do tema sobre o prisma que logo em seguida será apresentado, buscando, com isto, garantir a defesa e proteção dos direitos consumeristas no âmbito do Estado cearense.

1. Da Estipulação de Valores Mínimos para Pagamento em Cartão

Esta conduta, de estipular valores mínimos para pagamento em cartão de crédito/débito, comumente adotada pelos comerciantes cearenses, possivelmente acontece pelo fato de que, dependendo do valor da compra, simplesmente se torna inviável para o comerciante arcar com o custo do uso da máquina. Abreviando esta discussão, os mesmos argumentos utilizados na Nota Técnica nº 01/2012, de 17 de dezembro de 2012, deste mesmo Órgão, podem ser aqui considerados.

Os custos operacionais de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial não devem ser impingidos ao consumidor de forma individualizada. Se o estabelecimento decide implantar em suas dependências máquinas que possibilitem o pagamento através de cartões de crédito e débito, deve, antes, providenciar um estudo para analisar a viabilidade desta forma de pagamento em face dos produtos que disponibiliza à venda.

Desta forma, o pagamento em cartão de crédito, uma vez disponibilizado pelo estabelecimento comercial (sentido amplo), passa a ser uma escolha do consumidor e não mais do fornecedor, recaindo a este último tão somente a liberalidade para contratar ou não o serviço que possibilita o pagamento através dos meios bancários eletrônicos. Devemos salientar, ademais, que a ilegalidade da limitação de preços tanto diz respeito ao valor mínimo quanto ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

valor máximo, isto é, o estabelecimento também não pode estabelecer um teto para pagamentos que não sejam à vista.

Outrossim, entendemos que o estabelecimento poderá estipular tão somente a possibilidade de parcelamento da compra. Esta estipulação pode estabelecer, inclusive, valor mínimo para que seja realizado o parcelamento, todavia, é importante frisar que à tudo isso é inerente a obediência ao direito à informação clara, precisa e ostensiva, previsto no art. 6º, inc. III do CDC. Esta informação deve ser prestada de tal forma que o consumidor, logo ao entrar no estabelecimento, possa claramente visualizá-la, não tendo, desta feita, que sujeitar-se ao constrangimento de perguntar ao vendedor ou, o que é pior, descobrir somente no ato do pagamento do produto/serviço que ali há uma determinada limitação ao parcelamento de compras, sob pena de o estabelecimento incorrer em grave afronta ao princípio da informação, da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade com uma única conduta omissiva.

Trata-se, assim, de prática comum entre os comerciantes justamente pelo fato de que a informação clara e precisa, por ser primordial nas relações de consumo, muitas vezes desestimular o consumidor a adquirir determinados produtos ou serviços, seja por entender inviável a sua aquisição ou por simplesmente se sentir mais atraído por proposta mais flexível de outras lojas.

Temos aqui que o resultado prático desta conduta ultrapassa a barreira consumerista, pois há, também, sorrateiro desrespeito à concorrência leal entre as empresas atuantes no mercado de consumo, nos levando à fiel convicção de que o grande prejudicado neste efeito dominó é tão somente o destinatário final do produto ou serviço.

- Conclusão

Encerrando este assunto, posiciona-se este Órgão, respeitando a autonomia de suas respectivas Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no sentido de vedar qualquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

prática que vise coibir a utilização de cartões de crédito e/ou débito através da estipulação de valores mínimos ou máximos para a sua utilização, sendo certo, pois, que, aos comerciantes e lojistas, é resguardado somente a discricionariedade de POSSIBILITAR, ou não, o parcelamento das compras, nos moldes apresentados no corpo desta Nota Técnica.

Notifiquem-se os interessados. Publique-se.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.

**Ann Celly Sampaio Cavalcante
Secretária Executiva
DECON/CE**

Alexandre Augusto Diniz Campos
Assessoria Jurídica
DECON/CE

Ismael Braz Torres
Assessoria Jurídica
DECON/CE